

## A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO

**Jéssica Tardin Azevedo**

Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail:

**Alencar Cordeiro Ridolphi**

Graduando do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail: Alencar\_cr@yahoo.com.br

**Oswaldo Moreira Ferreira**

Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos -FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: oswaldomf@gmail.com

### Resumo

O presente artigo tem por objetivo fazer um apanhado histórico e social da evolução do conceito e do direito de família através do tempo, especialmente no tocante à sociedade brasileira. Para tal mister, será abordada, ainda que de forma breve, algumas considerações sobre o modelo familiar romano e canônico e suas influências na estruturação do direito de família brasileiro com o Código Civil de 1916. Também será apresentada as profundas transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, que ampliou o conceito de família e possibilitou, através de uma técnica hermenêutica expansiva de direitos, a inclusão de novos modelos familiares, até então existentes na clandestinidade, ao universo do direito familiar. Como método e metodologia, foi dedutivo-qualitativo, baseado em leis, pesquisas bibliográficas, jurisprudências, doutrinas, artigos científicos que versavam sobre o tema proposto de forma a propiciar entendimento e dar subsídio a este escrito, o que possibilitou discorrer sobre o assunto nos termos aqui apresentado.

**Palavras-Chave:** conceito de família; direito de família; constituição familiar.

### Abstract

This article aims to make a historical and social overview of the evolution of the concept and family law over time, especially in relation to Brazilian society. For this purpose, some considerations about the Roman and canonical family model and its influences on the structuring of the Brazilian family law with the Civil Code of 1916 will be briefly discussed. It

will also be presented the profound transformations brought by the Federal Constitution of 1988, which expanded the concept of family and made possible, through an expansive hermeneutic technique of rights, the inclusion of new family models, hitherto existing underground, into the universe of family law. As a method and methodology, it was deductive-qualitative, based on laws, bibliographical research, jurisprudence, doctrines, scientific articles that dealt with the proposed theme in order to provide understanding and give subsidy to this writing, which made it possible to discuss the subject in terms presented here.

**Key-Words:** family concept; family right; family constitution.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Estudar o Direito de Família é aprofundar-se na própria história da formação das sociedades humanas, haja vista que, no decorrer dos séculos, a família sempre foi vista como um dos principais, senão o primordial núcleo do seio da sociedade. Assim, as relações familiares foram se estruturando com o decorrer dos anos e de diferentes maneiras a depender da sociedade em que a mesma encontrava-se inserida. Deste modo, conceituar família é um grande desafio deste ramo de direito, especialmente no contexto atual, ao se deparar com diferentes formas de constituição familiar. O conceito que por muitos anos aparentava estável na sociedade brasileira passou por uma profunda transformação no último século, com relevantes efeitos e importâncias para o mundo jurídico, como será visto no decorrer deste texto.

Assim, este estudo tem por objetivo apresentar, ainda que de forma breve, um apanhado sobre a evolução do conceito de família e sua aplicabilidade prática no mundo jurídico real. Com o intuito de exemplificar as transformações e mutações ocorridas neste instituto, será apresentada a família sob a ótica do direito romano e também sob a ótica do direito canônico. Seguidamente, será abordada a tratativa conferida dada à família na sociedade brasileira com o Código Civil de 1916 e, mais a frente, as inovações advindas da Constituição de 1988, que logrou êxito em reconhecer novas conceituações de família e abriu um leque de possibilidade hermenêutica para trazer para o universo jurídico uma série de instituições sociais, existentes e latentes na sociedade nacional, contudo, até então, apartadas do universo jurídico relativo ao direito de família.

Para a consecução deste artigo, o método de abordagem utilizado foi o método dedutivo-qualitativo, baseado em leis, pesquisas bibliográficas, jurisprudências, doutrinas, artigos científicos que versavam sobre o tema proposto de forma a propiciar entendimento e

dar subsídio a este escrito, o que possibilitou discorrer sobre o assunto nos termos aqui apresentado.

## DESENVOLVIMENTO

Em relação ao conceito de família, o Dicionário Aurélio (2002) leciona que a família seria um conjunto formado por pais e filhos e, ainda, seria um conjunto formado por duas pessoas ligadas pelo casamento e seus eventuais descendentes. Em outras palavras, Venosa (2006), em um conceito mais amplo que família, a define como um conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar. Contudo, esse conceito foi superado, passando por inovações e ganhando um conceito ainda mais abrangente. Nesse sentido:

Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de 'relações sociais reconhecidas e portanto institucionais'. Dentro deste conceito, a família 'não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica (PEREIRA, s.d, p.1.70 *apud* GAGLIANO, 2017, p.1.079).

Diniz (2012) compreende que a família seria formada por todos os indivíduos que estão ligados por consanguinidade ou afinidade, incluindo estranhos. Nesse mesmo raciocínio Caio Mário ainda ressalta que: "Quem pretende focalizar os aspectos éticos sociais da família, não pode perder de vista que a multiplicidade e variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme" (PEREIRA, s.d, p.170 *apud* GAGLIANO 2017, p.1.079).

Conforme as grandes revoluções da sociedade, sentiu-se a necessidade de ampliar o conceito de família, não mais reconhecendo tão somente as pessoas de sexos opostos como aptas a constituírem matrimônio, por exemplo, mas também englobando os novos modelos atuais do núcleo familiar (DINIZ, 2012). Nesse sentido, inovando, cabe ressaltar que a Constituição de 1988 reconheceu a união estável como família, bem como a chamada família monoparental, constatando, assim, os direitos decorrentes dessas relações.

Nessa mesma linha de pensamento, com a globalização da sociedade e com as alterações de condutas, pensamentos, leis e regramentos, o modelo de família teve que acompanhar a revolução do mundo, de forma que ainda fossem resguardados seus direitos e princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Nesse sentido, funda-se o entendimento de Maria Helena Diniz:

Tais alterações foram acolhidas para atender à preservação da coesão familiar e dos valores culturais, acompanhando as evoluções dos costumes, dando-se a família moderna um tratamento legal mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de diálogo entre os cônjuges e companheiros (DINIZ, 2012, p. 32).

Os novos modelos de família se fundaram principalmente nas relações de afeto, não de qualquer tipo de afeto, mas aquele que permite uma relação de estabilidade, coabitação, com intenção de construir um núcleo familiar, com proteção, solidariedade inserido a um projeto de vida em comum (MADALENO, 2018, p. 46).

Nesse novo contexto social, a Carta Magna de 1988 trouxe proteção do Estado para os modelos de família existentes, assegurando proteção não somente as famílias tradicionais, mas também englobando os demais modelos de família. Nas palavras de José Afonso Silva:

São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo constem de simples declaração solenemente estabelecida pelo poder constituinte. São direitos que nascem e se fundamentam, portanto, no princípio da soberania popular (SILVA, 2010, p. 180).

Em razão disso, a família, em conceito expansivo, passou a ter ampla proteção do Estado e aos seus princípios fundamentais, dentre eles um dos mais importantes, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, constante no artigo 1º da Carta Magna de 1988, em seu inciso III, em que as relações entre as pessoas que integram o núcleo familiar sejam protegidas de forma igualitária, solidária e com respeito (BRASIL, 1988). Segundo Maria Berenice Dias:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo especial para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base nas ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (DIAS, 2016, p.49).

Esse princípio fundamental disposto na Constituição Federal de 1988, traz o conceito de dignidade a todos os modelos de família existentes, evitando que assim sejam tratados de forma diferenciada dos demais, exigindo o tratamento igualitário a todas as diferentes formas de constituição da família, sem qualquer forma de preconceito (BRASIL, 1988).

Nesse ínterim, conforme ilustrado, após as revoluções da sociedade, o contexto de família personificou-se afim de se adequar aos novos núcleos familiares formados. Atualmente, a família pode ser considerada como um bem, que tem proteção do Estado, uma vez que, em sua estrutura, guarda os principais princípios fundamentais necessários para a evolução e desenvolvimento da condição humana.

## A FAMÍLIA ROMANA

No que diz respeito à família romana, entende-se que era formada por pessoas subordinadas a um “chefe”. Nesse contexto familiar prevalecia a vontade do homem sob a vontade da mulher. Nesse sistema, essa supremacia masculina era chamada de “*condictio maris*” sobre a “*condictio feminae*”. A família era o centro das relações sociais e poderia ser constituída não somente por pai, mãe e filhos, mas também por escravos, a casa e animais que guarneçiam a propriedade (PAES, 1971).

A família romana era considerada patriarcal e o pai era conhecido como o *pater familias*, situação em que a mulher era subordinada ao seu esposo, razão pela qual, a vontade do homem prevalecia na tomada de decisões (WALD, 2000, s.p). Em consequência disso, os pais tinham total supremacia em relação à sua propriedade, ao destino de suas mulheres e crianças, bem como animais e plantações. Nesse contexto, o pai poderia decidir a vida de seus filhos e filhas, reservando-lhes o direito de matar e o de casar a prole, mesmo depois de atingir a idade adulta (LOCKS, 2012).

A vida dos romanos era considerada difícil, o que influenciava na personalidade do chefe de família, pois na concepção dele, a personalidade severa era necessária para a sobrevivência de todos que fizessem parte do núcleo familiar. Nesse contexto, a criação severa era acometida desde o nascimento, pois a partir do nascimento, a criança estaria sujeita a receber os direitos e a cumprir as leis estabelecidas, bem com as religiões e tradições existentes naquela época (MONTANELLI, 1988). Apesar dos filhos receberem uma criação severa, eram criados com a guarda e tutela de seus pais, para que no futuro pudessem ajudá-los no que fosse necessário.

O filho homem e sadio, no entanto, em geral era bem recebido, não só porque mais tarde, com seu trabalho, seria de ajuda aos pais, mas também porque estes acreditavam que, se não deixassem alguém para cuidar de suas tumbas e celebrar os devidos sacrifícios, a alma deles não entraria no paraíso (MONTANELLI, 1998, p. 78).

No que diz respeito às mulheres, segundo Funari (1993), o casamento para as mulheres representava o controle que anteriormente era exercido pelo pai, agora transferido para o seu marido. Nessa relação, as mulheres lidavam com os afazeres domésticos, e exerciam a religiosidade juntamente com seu cônjuge. Dessa forma, a mulher deveria gerar filhos concebidos durante seu matrimônio, que deveria nascer com boa saúde para dar continuidade a linhagem familiar, bem como as tradições da família. Contudo, quando uma criança não desfrutava desses requisitos e nascia com algum tipo de deficiência, os romanos a descartavam, sacrificando ou abandonando a criança, pois a saúde tanto física como mental, era um requisito indispensável para que a criança pudesse crescer e se desenvolver para que no futuro seguisse os passos da família.

Segundo Funari (1993), no que diz respeito a educação, essa era considerada um privilégio para poucas crianças na época, pois os estudos eram garantidos para as crianças do sexo masculino das famílias privilegiadas. Na Roma antiga, não existiam escolas públicas, somente as pessoas do sexo masculino que pertenciam a uma família de grande cunho financeiro que alcançavam os estudos até o nível superior. Em consequência disso, a educação romana, precisava dispor de todos os meios necessários para formar um homem perante a sociedade, pois naquela época, o homem que possuía conhecimento do direito, das leis, costumes e regras, era um homem bem-sucedido em seu meio social.

Em suma, a família romana se baseava em regras e costumes ditados pelo *pater famílias*, ou seja, o chefe da casa que ditava as ordens de convivência em relação aos seus filhos e principalmente a sua esposa. A mulher nessa época, era subordinada ao *pater*, sua função era cuidar da casa e de seus filhos, para que no futuro, pudessem seguir os mesmos passos de seu pai. Com o passar dos anos, esse contexto se alterou, principalmente com influência direta da Igreja nas relações familiares.

## **A FAMÍLIA CANÔNICA**

A família canônica era fundada na religião, nesse contexto o Cristianismo não valorizava o casamento, pois a igreja pregava a renúncia da carne, e aderiu o chamado ascetismo, pelo qual prevalecia a virgindade (NOGUEIRA, s.d., s.p.). Contudo, os fiéis precisavam reproduzir, então, que a Igreja passou a defender o casamento, pois só através dele que haveria a formação das famílias. Nesse diapasão, o ato de conjunção carnal para procriação deixou de ser considerado um pecado pela Igreja (SILVA, 2005, s.p.).

Naquela época, o conceito de família se estabelecia em duas pessoas de sexos apostos que detinham intuito de constituir um núcleo familiar, que se estabeleceria para sempre, pois, no Cristianismo não existe o chamado “divórcio”, sendo a sociedade conjugal desfeita somente com a morte de um dos cônjuges (CUNHA,2010). Nesse sentido, Arnoldo Wald (2000, p. 13) entende que: “Na doutrina canônica, o matrimônio é concebido como sacramento, reconhecendo-se a indissolubilidade do vínculo e só se discutindo o problema do divórcio em relação aos infiéis, cujo casamento não se reveste de caráter sagrado”.

Com efeito, após o casamento, a mulher passou a ter atribuição do governo familiar para criar seus filhos, cuidar de seus afazeres domésticos e dispor sobre as pessoas que faziam parte de sua família. No ceio familiar, o catolicismo tomou força e a figura do homem tornou-se uma figura superior em relação à mulher, tornando-se o homem o chefe das relações familiares, enquanto a mulher era figura nula no centro das relações (NOBRE,2014, s.p).

Como a família era regrada com base na religião, a Igreja passou a intervir nas decisões familiares de forma direta, para Caio Mario (1997), a Igreja passou a combater aquilo que não fosse favorável para a família, tais como aborto, adultério e, principalmente, o concubinato.

Algumas regras que eram impostas pela Igreja eram consideradas sagradas, ao posto de que não poderiam ser desrespeitadas, caso contrário, na sociedade, o transgressor poderia vir sofrer com punições em função de sua desobediência (GOMES, 2002, p. 09).

Diante disso, Venosa entende que:

O direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou na vontade do monarca. Era constituído por cânones, regras de convivência impostas aos membros de família e sancionadas com penalidade rigorosas (VENOSA, 2007, p. 09).

Nesse íterim, pode-se afirmar que o direito canônico, influenciou o direito brasileiro, uma vez que atualmente no ordenamento brasileiro existem inúmeros princípios que se originaram nessa época. Dessa forma, alguns pilares que agregaram a norma brasileira foram retirados do direito canônico, uma vez que a não muito tempo atrás o Brasil vivia sob uma prática conservadora. Entretanto, atualmente, conforme as evoluções do mundo e das sociedades, tem sido cada vez mais abonado o conservadorismo, para que o direito possa evoluir juntamente com a sociedade contemporânea.

## A FAMÍLIA E O CÓDIGO CIVIL 1916

O Direito de Família vigente no ano de 1916, era disciplinado no Livro I, Parte Especial do Código Civil. Apesar de traçar seguimentos do século antecedente, o Código Civil de 1916 somente foi promulgado no século XX.

O Código Civil de 1916 não reconhecia a família na visão atual, visto que considerava família somente aquela formada pelo matrimônio, não reconhecendo, assim, qualquer outra relação constituída fora dele. Assim, a família no Código Civil de 1916 era ditada pelo catolicismo, reconhecendo somente a união de um casal heterossexual que se unia em matrimônio (GOMES, 2002). Nesse sentido, Maria Helena Diniz assevera:

Historicamente a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonializada, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo (DIAS, 2010, p. 74).

Constituíam-se família através de casamento válido, formal, derivado do direito canônico e romano. No vigor do Código de 1916, era considerada uma ideia patriarcal, uma vez que fidelidade e respeito mútuo no casamento era considerado um dos pilares regidos pela Igreja Católica na época, com base na moral e no correto, nos dogmas católicos. A família se identificava pelo nome do marido, enquanto a mulher era subordinada a adotar os apelidos do homem (SANTOS NETO, 1994).

Santos Neto (1994, s.p) demonstra, diversas concepções que vigoravam sob a vigência do Código de 1916, dentre elas o chamado pátrio poder, em que a administração dos filhos era de responsabilidade do homem, ficando assim evidenciado a influência do direito canônico e romano no ordenamento brasileiro naquela época. Nesse sentido, o pátrio poder, na antiga concepção do direito de família brasileiro, continha forte influência do direito romano, visto que era considerado uma prerrogativa exclusiva do homem, de caráter vitalício (SANTOS NETO, 1994, p. 42-43). Dessa forma, com a vigência do então Código Civil de 1916, o pátrio poder sofreu alterações, passando a ser exercido em conformidade com a moral e questões éticas favoráveis ao filho. Nesse pensamento:

O pátrio poder, não é um poder discricionário, a que se não oponham os imperativos da moral, as exigências da vida social orientada pelos ideais da civilização, e os conselhos da higiene, que a sociedade erige em normas obrigatórias de proceder. O

pátrio poder há de exercer-se dentro das normas éticas e no interesse moral do filho (BEVILAQUA, s.d, s.p *apud* SANTOS NETO, 1994, p.44).

Nesse raciocínio, a influência da mulher no que tange a administração dos filhos era limitada, o que só mudou com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, “que equiparou tanto o pai, quanto a mãe, no tocante ao exercício da autoridade parental” (SANTOS NETO, 1994, p.150).

Em relação ao casamento, conforme anteriormente citado, só era considerada família aquela formada no âmbito do matrimônio, fazendo com que as demais relações constituídas fora do casamento fossem facilmente discriminadas. Razão pela qual vínculos formados fora do casamento não eram bem vistos ou reconhecidos, sendo passíveis de punição, como o caso do chamado concubinato (MADALENO,2018).

No ordenamento brasileiro, até a promulgação da Carta Cidadã de 1988, dois modelos se fundava o concubinato, o concubinato puro – formado por pessoas solteiras que poderiam vir a se casar, e a outra modalidade que seria o concubinato impuro – formado por pessoas impossibilitadas de se casar. Ocorre que o concubinato era considerado clandestino e passível de exclusão social e jurídica, não gerando direitos, principalmente à mulher, que era a pessoa mais prejudicada (GOMES, 2002, p. 14). Nesse sentido, Pontes de Miranda, (1971, *apud* VENOSA, 2007, p. 21), enalteceu que:

O concubinato não constitui, no direito brasileiro, instituição de direito de família. A maternidade e a paternidade ilegítimos o são. Isso não quer dizer que o direito de família e outros ramos do direito civil não se interessem pelo fato de existir, socialmente, o concubinato (MIRANDA, 1971, *apud* VENOSA, 2007, p. 21).

Portanto, houve a necessidade de revolucionar os preceitos da lei, reconhecendo, assim, a existência dos novos núcleos familiares que foram se formando no ceio da sociedade. Dessa forma, o então Código Civil de 1916 fora revogado e substituído pelo então atual Código Civil de 2002, que inovou o ramo familiar do direito brasileiro, e reconheceu a existência das demais relações fora do ceio matrimonial.

## **O DIREITO DE FAMÍLIA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

As Constituições brasileiras se moldaram, ao longo do tempo, com as transformações sociais e ideológicas que surgiram na sociedade. No ano de 1988, surge uma nova

Constituição no Brasil, que ficou conhecida como Constituição Cidadã, tendo em vista que essa nova normativa instituiu o Estado Democrático de Direito, se espelhando no sistema europeu, dando ênfase nos valores da dignidade humana (BRASIL, 1988).

A partir da Constituição Federal de 1988, a família passou a desempenhar um papel muito mais importante, pois foi através desta Constituição que o modelo de família evoluiu, reconhecendo assim diversas modalidades de família, bem como, estabeleceu o afeto como fonte principal dessa relação familiar. Nesse sentido, pode-se citar o artigo 226, da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Conforme as novas características traçadas pela Constituição de 1988, como a de reconhecer as novas entidades familiares, percebe-se que a Carta Magna, estabeleceu respeito aos princípios constitucionais, tais como liberdade, igualdade e o da dignidade da pessoa humana. Esses princípios foram fundamentais no que tange ao conceito de família, tendo em vista que proporcionaram o reconhecimento da família através do afeto e amor recíproco entre os entes. Explica Dias (2007, p. 41): “O novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família”.

Em outras palavras, Heloisa Szymanski entende-se que as relações familiares com a influência da Constituição Federal de 1988:

um núcleo em torno do qual as pessoas se unem por razões afetivas, dentro de um projeto de vida em comum em que compartilham um cotidiano e no decorrer das trocas intersubjetivas, transmitem tradições, planejam seu futuro, acolhem-se, atendem os idosos, formam crianças e adolescentes (SZYMANSKI, 2002, p.10).

O legislador proporcionou maior enfoque a relação de família, principalmente ao casamento em âmbito religioso e civil, conforme se verifica em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito polimorfismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamada 'família', recebendo todos eles a 'especial proteção do Estado'. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade (STJ, REsp 1.183.378/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.10.2011, *DJe* 01.02.2012).

Deve-se atentar que foi, através da Constituição de 1988, que reconheceu a união estável, possibilitando, ainda, a conversão em casamento. O legislador reconheceu a importância da relação com vínculo afetivo, constituindo interesse em comum, mesmo sem contrato, possibilitando a necessidade de pleitear alimentos e também participação nos bens adquiridos no curso da união (BRASIL, 1988). Outro ponto importante, foi a família monoparental, que, segundo o autor Eduardo de Oliveira Leite seria definida como família formada quando um homem ou uma mulher se encontra sem companheiro e vive com diversas crianças (LEITE, 2003 p. 22).

Houve, portanto, um grande avanço nos paradigmas sociais e tradicionais, pois a nova Constituição proporcionou avanços ao reconhecer as diversas modalidades de família, e possibilitou igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal entre homem e mulher, possibilitando a direção da sociedade conjugal ser exercida em colaboração tanto pelo homem, quanto pela mulher, objetivando sempre o interesse do casal e principalmente dos filhos (BRASIL, 1988).

No que tange à responsabilidade dos pais sobre seus filhos, a Carta Magna 1988 trouxe a evolução do pátrio poder, que passou a ser chamado de poder familiar, o que deve ser exercido de forma isonômica entre pai e mãe. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 227 leciona que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao

lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Além destes, promoveu o bem da sociedade, principalmente no que tange à raça, cor, sexo, idade, gênero e quaisquer outros tipos de discriminações. Quanto aos filhos, determinou a igualdade entre estes, não havendo, assim, discriminação entre filhos havidos ou não pelo casamento e aqueles adotados, vedando, assim, qualquer tipo de desigualdade ou discriminação no que tange o instituto da filiação. O legislador se preocupou em não deixar qualquer dúvida quanto à isonomia do tratamento dos filhos havidos ou não pelo casamento, e inspirou o atual Código Civil de 2002, em seu artigo 1.596, que estabelece: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

A Carta Cidadã acrescentou, ainda, que o planejamento familiar teria base na dignidade da pessoa humana e consagrou a família a proteção do Estado para vedar a violência no âmbito de suas relações. Diante disso, percebe-se um salto na evolução do texto legal com a promulgação da Constituição de 1988, pois esta possibilitou o reconhecimento das mais diversas formas de relações familiares e bem como assegurou a proteção tanto do Estado, quanto dos entes integrantes dessa esfera afetiva.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A família, no decorrer dos anos, passou por profundas transformações e mudanças, não só internamente na formação de seu núcleo, mas também nas interrelações desta entidade para com o meio social e legal. Nesse sentido, o modelo familiar mais tradicional que influenciou na formação da sociedade brasileira foi o modelo de família romana, em que o homem, pai, é o chefe da família, detentor de todo o direito e controle sobre a mulher e filhos. O pai controla não só a administração dos bens, mas gere também a vida dos demais membros da família. A mulher, nesse modelo familiar, tem grande submissão a vontade masculina. Ela deixa de se submeter as ordens do pai para, quando casada, se submeter as ordens do marido.

Esse modelo familiar se consolidou com o advento do cristianismo, que consagrou o homem também como chefe da religiosidade familiar. O matrimônio se tornou um sacramento

indissolúvel, não sendo admitida a separação e o divórcio do casal. A família transformou-se em um instrumento de manifestação religiosa para a concepção de prole e reprodução perante os ditames da religião.

O Código Civil de 1916 refletiu bem estes dois modelos simbióticos de família, pois, a legislação civil da época só reconhecia como família aquela constituída pelo matrimônio, entre casais heterossexuais, sob o domínio do poder familiar do chefe de família. Com a Constituição de 1988 o direito de família foi expandido. A nova normativa Constitucional reconheceu, expressamente, novos núcleos de constituição familiar, como a união estável e a família monoparental, entretanto, possibilitou também a interpretação expansiva de direitos, diante de uma série de princípios valorativos das regras gerais de direito, como valorização da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e da pluralidade democrática, assim, novas famílias, existentes na realidade, foram abarcadas pelo direito de família, como as uniões homoafetivas, por exemplo.

## REFERÊNCIAS

AURELIO. Mini dicionário da língua portuguesa. 4 edições. revista ampliada do mini dicionário Aurélio. 7 impressões – Rio de Janeiro 2002.

BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 23 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10.406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10.406.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 182.223/SP. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255544/embarcos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-182223-sp-1999-0110360-6>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 10.406/2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu. **Roma: Vida Pública e Vida Privada**, São Paulo: Atual, 1993.

GAGLIANO Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume único São Paulo: Saraiva, 2017

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. São Paulo: RT, 2005. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MONTANELLI, Indro. **História de Roma**. Trad. por Sandra Lazzarini. Rio de Janeiro: Record, 1989.

PAES, Elpídio Ferreira. Estrutura e evolução da família romana. **Revista da Faculdade de Direito da Ufrgs**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p.19-24, 1971.

SANTOS NETO, José Antonio de Paula. **Do Pátrio Poder**. São Paulo: Revista

SILVA, Camilla. **Os efeitos jurídicos e as consequências da alienação parental**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70479/alienacao-parental>>. Acesso em: 21 jul. 2019

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** Campinas: Editora Autores Associados LTDA, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 6. 7ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

WALD, Arnaldo. **Direito de Família**. 7 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1990.

## **INFORMAÇÃO DOS AUTORES**

**AUTOR 1:** Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail:

**AUTOR 2:** Graduando do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail: Alencar\_cr@yahoo.com.br

**AUTOR 3:** Professor orientador, Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos -FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: oswaldomf@gmail.com